



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 165/2020

De Lavra: Assessoria Jurídica

Dispensa de Licitação nº 06/2020 – COVID/PMSIP

Assunto: Direito Administrativo. Contratação Direta. Lei Federal nº 13.979/2020. Dispensa de Licitação. Pandemia COVID-19.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de processo administrativo para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DO COVID- 19**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, assim como do Comitê de Enfrentamento do COVID-19, cuja justificativa remonta a situação da Pandemia enfrentada não apenas por este Município, mas pelo mundo inteiro.

O processo contém a solicitação da demanda, o termo de referência simplificado (contendo a justificativa, fundamento legal, especificações), cópia do Decreto Municipal nº 91 e 92/2020, cópia do Decreto nº 03/2020 – ALEPA).

Após receber tal solicitação, a SEMAD direcionou ao setor de cotação, e após a cotação de preço (três propostas) a SEMAD encaminhou a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Eis o relatório.

2. DO MÉRITO. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DA LICITAÇÃO. DA ECONOMICIDADE. DO ESTADO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. COVID-19

Depreende-se nos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, para enfrentamento do CORONAVÍRUS, no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, por meio de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** a serem disponibilizados à equipe técnica da saúde.

Trata-se, de antemão, de uma situação de anormalidade, excepcional, urgente. Portanto, merece análise acurada da urgência que a demanda exige.

Embora o texto constitucional estabeleça em seu art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o mesmo dispositivo, reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade da licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em apreço, observa-se a incidência da Lei Federal nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020. Segundo essa Lei, em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Município de Santa Izabel do Pará, Decretou estado de emergência, por meio do Decreto nº 92/2020, conforme se observa:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, está autorizado a adoção de todas as medidas administrativas necessária à imediata resposta por parte do Poder Público Municipal, além das medidas já decretadas no dia 18 de março de 2020 por meio do Decreto Municipal nº 90/2020, ficando estabelecidas, também as seguintes medidas:

I - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

II – ficam suspensos todos os processos administrativos adiáveis, que não estejam vinculados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 e que não causem prejuízo ao Município de Santa Izabel do Pará,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

levando em consideração a supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme deliberação de cada Secretário Municipal;

O referido Decreto, fora homologado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Decreto nº 03 de 08 de abril de 2020 – ALEPA, em anexo), nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base na **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2020/TCM-PA, de 27 de março de 2020**. Cumprindo, portanto, todos os requisitos legais.

Desta feita, verifica-se estar constituída situação de emergência, e, portanto, despesas tendentes ao enfrentamento do COVID-19 encontram permissivo legal para serem contratadas mediante processo de dispensa de licitação.

Ao instituir esta hipótese de Dispensa (tecnicamente, licitação dispensável), o legislador priorizou o princípio da economicidade e urgência, pois um trâmite normal de um processo administrativo nas suas diversas modalidades licitatórias colocaria em conflito o a própria eficiência administrativa diante de casos que estão relacionado a uma pandemia, em que diariamente tem morrido pessoas no Brasil e no mundo.

Segundo o permissivo legal (Lei Federal nº 13.979/2020), em seu art. 4º-B:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É imperioso ponderar, que segundo o Art. 4º-C, nessas hipóteses não é exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Razão pela qual, na presente situação encontra resguardo jurídico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento administrativo para contratação direta, tendo em vista ser hipótese do que discrimina a Lei Federal nº 13.979/2020, devidamente verificada por meio do Decreto Municipal nº 92/2020, reconhecido pela ALEPA por meio do Decreto nº 03/2020, bem como, cumprida as exigências da Instrução Normativa N.º 002/2020/TCM-PA, de 27 de março de 2020.

Na oportunidade, acuso que os requisitos impostos pelo art. 4º-E, da Lei Federal nº 13.979/2020 estão devidamente cumpridos nos autos.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 05 de Maio de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES

Assessor Jurídico Municipal – PMSIP

OAB/PA 23.535